



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Recurso nº: 21/2026

Recorrente: [REDACTED]

**Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria -
SMTC / Corregedoria-Geral do Município - CGMUNI**

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 21/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O recorrente solicitou acesso integral ao Processo SEI nº 25.0.000086161-0, fundamentando o pedido na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ressaltando sua condição de denunciante e interessado direto nos fatos apurados.

A Administração indeferiu o pedido sob o fundamento de que o processo permanece sigiloso, com fundamento no art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, até sua conclusão.

Após pedido de reexame, a decisão recorrida limitou-se a reiterar o indeferimento anteriormente proferido.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Corregedoria-Geral do Município sustentou que o processo administrativo permanece em análise, aguardando decisão da autoridade competente, razão pela qual o sigilo deveria ser mantido até sua conclusão.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega, em síntese, que as informações solicitadas não estão protegidas nas hipóteses de sigilo previstas na Lei 12.527/2011. Além disso, argumenta que, na condição de denunciante e interessado direto, já teve acesso ao processo quando este se encontrava concluído, inexistindo justificativa concreta para a negativa atual, especialmente diante da ausência de esclarecimentos sobre o estágio do procedimento, das diligências realizadas e da autoridade responsável pela decisão.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o

reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Embora a Lei nº 12.527/2011 admita restrições de acesso em hipóteses legalmente previstas, a negativa de acesso deve ser devidamente motivada, indicando concretamente os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a restrição, observando os princípios da publicidade, da motivação dos atos administrativos e da máxima divulgação das informações públicas.

No caso concreto, verifica-se que a Administração limitou-se a reproduzir, nas sucessivas respostas, afirmação genérica de que o processo permaneceria sigiloso em razão do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, sem individualizar quais elementos efetivamente justificariam a manutenção da restrição integral de acesso.

Além disso, o próprio órgão reconheceu que o processo anteriormente havia sido concluído, ocasião em que o acesso foi disponibilizado ao recorrente, tendo sido posteriormente reaberto em razão de nova manifestação do interessado.

Entretanto, transcorrido período superior a seis meses desde a reabertura do procedimento, a Administração limitou-se a informar genericamente que os autos permanecem "aguardando decisão da pasta", sem indicar objetivamente:

- i)** o estágio atual do procedimento;
- ii)** as diligências efetivamente realizadas;
- iii)** a autoridade responsável pela decisão pendente;
- iv)** a justificativa concreta para manutenção do sigilo integral;
- v)** tampouco apreciou o pedido subsidiário de acesso parcial formulado pelo recorrente.

A motivação apresentada revela-se insuficiente para restringir integralmente o direito de acesso à informação, especialmente diante do disposto nos arts. 7º, 8º, 21, 22 e 24 da Lei nº 12.527/2011, bem como dos princípios da publicidade, da motivação e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O sigilo administrativo constitui medida excepcional e deve ser interpretado restritivamente, impondo-se à Administração demonstrar, de forma individualizada, a necessidade concreta da restrição de acesso.

Não sendo possível o acesso integral por existência de elementos efetivamente protegidos por sigilo legal, deve ser observado o princípio da máxima divulgação das informações públicas, mediante fornecimento parcial dos autos, com eventual ocultação apenas das informações efetivamente protegidas pela legislação.

Dessa forma, a decisão recorrida merece reforma.

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida

sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide dar provimento ao presente recurso**, para determinar que:

I – seja concedido ao recorrente acesso ao Processo SEI nº 25.0.000086161-0, observado, se necessário, o fornecimento parcial mediante restrição apenas das informações efetivamente

protegidas por sigilo legal, mediante decisão expressamente fundamentada;

II – caso a Administração entenda imprescindível restringir qualquer documento ou informação, deverá indicar especificamente os fundamentos legais e fáticos que justificam a restrição, vedada fundamentação genérica;

III – sejam igualmente disponibilizados ao recorrente os despachos, decisões, manifestações conclusivas e demais atos processuais já concluídos que não estejam efetivamente submetidos a hipótese legal de sigilo.

5. Providências

À Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc e à Corregedoria-Geral do Município – CGMUNI, para cumprimento da presente decisão, disponibilização das informações na forma acima determinada e ciência ao recorrente.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 30/06/2026, às 14:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 30/06/2026, às 15:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 01/07/2026, às 14:06, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 02/07/2026, às 10:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 02/07/2026, às 10:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 06/07/2026, às 12:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **40070483** e o código CRC **90C01C55**.

26.0.000085249-9

40070483v3